



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

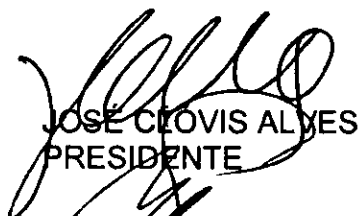
Processo n.º : 10855.001897/00-92
Recurso n.º : 143.976
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 05 DE MARÇO DE 2008
Acórdão n.º : 105-16.901

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - REALIZAÇÃO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - A apreciação de preliminar de decadência, antes de passar pelo exame jurídico de sua aplicação, exige a comprovação objetiva de que os fatos originadores das diferenças tributadas se localizam em período já alcançado pela decadência.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLEVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10855.001897/00-92
Acórdão n.º : 105-16.901

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, SELENE FERREIRA DE MORAES (Suplente Convocada) e ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10855.001897/00-92
Acórdão n.º : 105-16.901
Recurso n.º : 143.976
Recorrente : TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA.

RELATÓRIO

O PROCESSO JÁ FOI JULGADO NESTA 5ª Câmara na sessão de 27.01.2006, na forma do Acórdão n° 105-15.514, quando foi proferida a nulidade da decisão de 1º grau.

O novo julgamento proferido pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, SP, manteve a exigência, sob ementa (fls. 103):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO. POSTERGAÇÃO.

Só há que se falar em inobservância do regime de escrituração e conseqüente postergação de imposto se este foi objeto do lançamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA.

O fato gerador do imposto incidente sobre o lucro inflacionário somente ocorre no momento de sua realização, que determina, assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito do Fisco.

Lançamento Procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10855.001897/00-92
Acórdão n.º : 105-16.901

Cientificada da decisão, em 08.11.06 (fls. 115), a empresa encaminhou o recurso voluntário por via postal em 08.12.06 (fls. 116), sendo o mesmo recepcionado por tempestivo e dispensado do arrolamento de bens por não conter crédito tributário.

O procedimento fiscal reduziu o IRPJ a restituir, de R\$ 22.992,35 para R\$ 9.269,70, diante de realização insuficiente de lucro inflacionário diferido.

O termo de constatação (fls. 30) resumiu as razões da autuação, argumentando que a fiscalizada, na determinação do lucro real, promoveu a adição, relativa ao lucro inflacionário realizado, em valor menor (R\$ 137.032,79) do que o devido (R\$ 215.447,97), por considerar como saldo de lucro inflacionário acumulado corrigido diferido valor menor (R\$ 362.033,46) do que o devido (R\$ 377.193,85), e por não haver considerado o reflexo da baixa de bens do ativo permanente na apuração do percentual de realização, fato que alterou o percentual de realização de 37,8540% para 57,1200%.

Por decorrência, o valor do prejuízo fiscal compensado (R\$ 41.761,95), correspondente a 30% do lucro real declarado, foi alterado para 30% do lucro real apurado na ação fiscal (R\$ 65.286.50).

O recurso oferece preliminar de decadência tendo em vista que o procedimento se deu diante do Sapli, que contém a movimentação da conta fiscal do lucro inflacionário no período de 01.09.92 a 31.12.94 e, tendo o lançamento ocorrido em 28.08.2000, não mais podia alcançar valores referentes a 09.1992. Cita jurisprudência e pede o cancelamento da exigência.

Ao trazer jurisprudência acerca do pagamento em quota única do IRPJ correspondente à realização integral do saldo diferido do lucro inflacionário, o recurso demonstra o verdadeiro argumento nele contido, uma vez que o DARF trazido a fls. 99



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10855.001897/00-92
Acórdão n.º : 105-16.901

indica o pagamento com uso da alíquota reduzida de 10%, o que clareia a confusa argumentação acerca da preliminar de decadência.

É que, em 30.12.96, a recorrente efetuou o pagamento referente ao IRPJ devido pela realização de lucro inflacionário diferido, somente não ficando claro no recurso se o pagamento foi feito por quitação do saldo ou por antecipação de realização parcial. É isso que o voto examinará.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10855.001897/00-92
Acórdão n.º : 105-16.901

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser apreciado.

A questão se resume na apreciação da preliminar de decadência relativa à realização de lucro inflacionário diferido.

A primeira questão a verificar é se o pagamento se deu por antecipação de saldos diferidos ou por quitação incentivada do saldo diferido, que é esclarecimento importante diante da jurisprudência deste Colegiado.

O pagamento se deu em 30.12.1996 sem indicação no DARF de eventual aproveitamento de benefício fiscal, mas com adoção da alíquota de 10%, num período em que o tributo era devido normalmente a 25% (fls. 16), mas indicando o saldo de R\$ 224.970,67.

Como o lançamento veio a ocorrer em 04.10.2000 (fls. 32), não tendo ocorrido a homologação tácita pelo não transcurso dos cinco anos regulamentares, integrando-se o seu valor no lançamento.

Como o lançamento se deu dentro do prazo decadencial previsto, qual seja de cinco anos, mesmo que o pagamento tenha se dado pela opção de benefício fiscal, podia ser revisado, tanto quanto sua alíquota quanto com relação à base de cálculo.

A diferença de alíquota não foi exigida pela fiscalização, o que não mais poderá fazer agora, mas a integração da base adotada para o recolhimento pode perfeitamente integrar os cálculos do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10855.001897/00-92
Acórdão n.º : 105-16.901

Estabelecido assim que não se operou a decadência com relação ao pagamento efetuado, é de se aplicar a súmula n.º 10 do 1º Conselho de contribuintes¹, o que faço a despeito de opinião pessoal contrária ao seu verdadeiro significado técnico e jurídico.

Porém, no presente caso, mesmo independentemente da aplicação da súmula, não poderia concluir de forma diferente.

A divergência de valores foi apontada pela fiscalização no ano-calendário de 1995 (fls. 01), pelos valores indicados no relatório.

Duas questões, portanto, devem ser apreciadas: 1. – A diferença de saldo, e; 2 – o percentual da realização.

A declaração de nulidade da decisão anterior da DRJ se operou visando garantir ao contribuinte seu amplo direito de defesa, para que pudesse examinar o Saplí utilizado pela autoridade julgadora, possibilitando-lhe apreciar as discrepâncias e centrar sua defesa nos valores que objetivamente pudessem apresentar divergências com suas declarações de rendimentos.

A recorrente, porém, deixou de fazer tal correlação de valores e se limitou a atacar o lançamento genericamente pedindo a aplicação da preliminar de decadência.

Porém, para que se pudesse examinar e aplicar tal preliminar, é necessário que fosse indicado objetivamente se a divergência se originou em período alcançado pela decadência ou não.

¹ Súmula 1ºCC nº 10: "O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos."
(DOU, Seção 1, Publicada nos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 2/07/2006.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10855.001897/00-92
Acórdão n.º : 105-16.901

O fisco fez a sua prova, pela juntada do Sapli que, diga-se de passagem, é alimentado pelos dados oferecidos pela empresa em suas declarações de rendimentos.

Apesar de ser possível que contenha erros, sua entrega ao contribuinte visa sua conferência e eventual discordância.

A recorrente simplesmente alega terem se originado as diferenças no período de 09/1992 a 31/12/94, mas deixa de indicar em qual período de apuração elas nasceram.

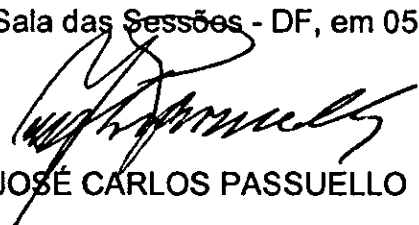
E essa constatação não representa a exigência de prova impossível, bastava demonstrar que a diferença ocorreu em período anterior e o argumento poderia ser apreciado.

Assim, à falta de prova da ocorrência da divergência de valores em período já alcançado pela decadência, deixo de acolher tal preliminar.

Quanto à diferença de percentual de realização, a recorrente abandona a argumentação anteriormente expendida, passando em branco o recurso sobre a questão.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2008.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO